

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2002

A realidade do aborto em Portugal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

I — Que seja avaliada a eficácia e verificado o estado actual de cumprimento dos seguintes diplomas:

Lei n.º 3/84, de 24 de Março (educação sexual e planeamento familiar);

Lei n.º 6/84, de 11 de Maio (exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez);

Lei n.º 90/97, de 30 de Julho (altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez);

Portaria n.º 52/85, de 26 de Junho (Regulamento das Consultas de Planeamento Familiar e Centros de Atendimento para Jovens);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/98, de 21 de Outubro (plano de acção integrado para a educação sexual);

Portaria n.º 189/98, de 21 de Março (estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos oficiais de saúde que possuam serviços de obstetrícia com vista à efectivação da interrupção da gravidez nos casos e circunstâncias previstos no artigo 142.º do Código Penal);

Resolução da Assembleia da República n.º 51/98, de 2 de Novembro (educação sexual e planeamento familiar);

Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto (reforça as garantias do direito à saúde reprodutiva);

Decreto-Lei n.º 259/2000, de 17 de Outubro (planeamento familiar e saúde reprodutiva);

Lei n.º 12/2001, de 29 de Maio (contracepção de emergência);

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto (planeamento familiar e educação afectivo-sexual).

II — Que, em concretização e conjugação com a avaliação e verificação acima referidas, se apure:

1) O estado do planeamento familiar em Portugal, número e caracterização das pessoas atendidas nos respectivos serviços, extensão e cobertura dos mesmos, acesso a meios contraceptivos pela população, qualidade, quantidade, grau de eficácia e características dos mesmos;

2) Quais as instituições estatais e particulares envolvidas na promoção do planeamento familiar e educação sexual no âmbito da legislação acima referida; quais as dificuldades técnicas e financeiras dessas instituições; número e caracterização das pessoas atendidas e auxiliadas: elaboração dos indicadores de avaliação do desempenho das mesmas, à luz dos objectivos propostos;

3) Qual a capacidade de atendimento da rede social, nomeadamente dos centros de acolhimento e linhas telefónicas de apoio a grávidas em risco e a crianças na mesma situação, e quais as dificuldades técnicas e financeiras no funcionamento destas instituições particulares e

estatais, número e caracterização do universo de pessoas atendidas e auxiliadas: elaboração dos indicadores de avaliação do desempenho das mesmas, à luz dos objectivos propostos;

4) A avaliação do impacte e da situação da educação sexual nas escolas em Portugal;

5) O estudo e avaliação das razões que levam as mulheres a abortar, caracterização deste universo em termos sociais e económicos, nível de conhecimentos e recurso a meios de planeamento familiar e circunstâncias concretas em que o mesmo é realizado.

Este estudo deverá incluir também um levantamento das circunstâncias ou ajudas que teriam eventualmente obstado à prática do aborto, bem como do envolvimento do outro progenitor;

6) A estatística do número, causas justificativas e prazos dos abortos praticados no Serviço Nacional de Saúde;

7) A estatística do número anual de abortos clandestinos praticados, tendo como fonte de informação os serviços hospitalares e os centros de saúde, os serviços de planeamento familiar, os serviços sociais das universidades e escolas secundárias, outros serviços sociais relevantes, as associações de planeamento familiar, as organizações de mulheres, as instituições de solidariedade, organizações de intervenção cívica ou outras entidades cuja acção lhes permita ter uma informação qualificada sobre a matéria;

8) O número de casos de complicações resultantes de aborto legal e clandestino detectados nos hospitais e centros de saúde, incluindo os casos de mortalidade materna;

9) A situação em Portugal do acompanhamento psicológico a todas as mulheres que dentro da previsão das leis acima referidas recorreram ao aborto, bem como das respostas do sistema de saúde ao síndrome pós-abortivo, como definido pela OMS.

III — Que, no âmbito da implementação desta resolução, seja cometida à 8.ª Comissão Parlamentar do Trabalho e Assuntos Sociais a responsabilidade de solicitar candidaturas de instituições universitárias com capacidades adequadas para a realização do estudo com os termos de referência acima indicados, bem como de apreciar essas candidaturas e seleccionar uma entidade a quem o estudo será adjudicado, em prazo fixado, igualmente, pela referida Comissão.

Aprovada em 26 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 207/2002

de 17 de Outubro

Num contexto de modernização e crescente profissionalização das Forças Armadas, importa que seja prestada especial atenção à manutenção das condições de

atracção à carreira e à manutenção de efectivos militares aptos ao desempenho motivado e disciplinado das missões que lhes cumprem.

A coerência interna da estrutura de desenvolvimento profissional é ainda um factor fundamental para o sucesso do novo sistema voluntário de prestação de serviço militar, resultante da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, uma vez que constitui o termo base de referência para as condições a oferecer no âmbito dos regimes de contrato e de voluntariado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de escalas indiciárias

As escalas indiciárias dos postos de sargento-ajudante, primeiro-sargento, cabo da armada/cabo de secção e primeiro-marinheiro/cabo-adjunto constantes do mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, são alteradas de acordo com o anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Eliminação de escalão

1 — É eliminado o escalão 6 da escala indiciária do posto de primeiro-sargento.

2 — Os primeiros-sargentos posicionados no escalão 6 transitam para o escalão 5 da estrutura indiciária agora aprovada, sem prejuízo do abono de eventuais diferenciais.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

Ao cálculo da remuneração base mensal concretizada em função das escalas indiciárias respectivas é aplicável:

- a) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o mapa n.º 1;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2003, o mapa n.º 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 2 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Mapa n.º 1 (a)

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Sargento-ajudante	235	240	245	255			
Primeiro-sargento	205	210	215	220	230		
Cabo da armada/cabo de secção	155	160	165	170	175	185	195
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	115	120	125	135	145	150	

(a) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Mapa n.º 2 (b)

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Sargento-ajudante	235	240	245	255	260		
Primeiro-sargento	215	220	225	230	235		
Cabo da armada/cabo de secção	175	180	185	190	195	200	215
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto	120	125	135	145	155	160	

(b) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 90/2002

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 33.º da Convenção Relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, assinada no Luxemburgo em 21 de Junho de 1994, a Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo notificou, por nota de 1 de Outubro de 2002, ter a República Helénica depositado em 13 de Setembro de 2002 o instrumento de ratificação da referida Convenção.

Portugal é parte nesta Convenção, aprovada e ratificada pelo Decreto n.º 1/97, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1997, tendo depositado o instrumento de ratificação em 8 de Outubro de 1997.

Depositaram igualmente os instrumentos de ratificação os seguintes Estados e organizações internacionais:

Bélgica, em 19 de Outubro de 2001;
 Dinamarca, em 5 de Janeiro de 1995;
 Alemanha, em 12 de Maio de 1997;
 Espanha, em 26 de Março de 1999;
 França, em 3 de Junho de 1998;
 Irlanda, em 8 de Março de 2000;
 Itália, em 4 de Junho de 1996;
 Luxemburgo, em 25 de Janeiro de 1999;
 Países Baixos, em 10 de Novembro de 1995;
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 24 de Abril de 1996;
 Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Comunidade Europeia e Comunidade Europeia de Energia Atómica, em 21 de Junho de 1994.